



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
Conselho Superior**

RESOLUÇÃO Nº 127/2022 DE 27 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a Aprovação das Diretrizes Operacionais para o cadastro de projetos desenvolvidos no âmbito do IFMA no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético (SisGen) e obtenção de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen).

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais consagradas na Lei nº 11.892/2008 de 29/12/2008, publicada no D.O.U de 30/12/2008; com base no Decreto Presidencial de 11 de novembro de 2020, publicado no D.O.U. de 12 de Novembro de 2020; considerando o que consta no Processo 23249.019842.2021-61; e, considerando, ainda, a decisão do plenário deste Conselho Superior na 1ª Reunião Extraordinária de 13 de junho de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo desta resolução, as Diretrizes Operacionais para o cadastro de projetos desenvolvidos no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA) no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético (SisGen) e obtenção de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) .

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

(assinado eletronicamente)
CARLOS CESAR TEIXEIRA FERREIRA
Presidente

Documento assinado eletronicamente por:

- **Carlos Cesar Teixeira Ferreira, REITOR - CD1 - GAB-REIT**, em 27/06/2022 15:07:46.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 24/06/2022. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifma.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 466218

Código de Autenticação: 97ac81a2fd





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Conselho Superior

ANEXO RESOLUÇÃO CONSUP Nº 127/22 DE 27.06.2022

**DIRETRIZES OPERACIONAIS PARA O CADASTRO DE PROJETOS
DESENVOLVIDOS NO ÂMBITO IFMA NO SISGEN E OBTENÇÃO DE
AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO
GENÉTICO**

CAPÍTULO I

DIRETRIZES E CONCEITOS

Art. 1º Estas Diretrizes visam estabelecer os procedimentos internos para o cumprimento da Lei nº 13.123/2015, seu regulamento e demais normas infra legais associadas para cadastro no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SisGen), no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA).

§ 1º Esta normativa se fundamenta nas seguintes legislações:

I - Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015 – Lei da Biodiversidade.

II - Decreto nº 8.772 de 11 de maio de 2016 – Regulamenta a Lei da Biodiversidade.

III - normas do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) – disponíveis em: <https://antigo.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gest%C3%A3o-do-patrim%C3%B4nio-gen%C3%A9tico/nrmas-do-cgen.html>.

IV - discussões técnicas e propostas de interesse do setor acadêmico relacionadas à legislação de acesso e repartição de benefícios nos termos da Lei nº

13.123/2015 e do Decreto nº 8.772/2016 apresentadas pela Câmara Setorial da Academia – disponíveis em: <<https://antigo.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gest%C3%A3o-do-patrim%C3%B4nio-gen%C3%A9tico/camaras-tematicas/c%C3%A2mara-setorial-da-academia.html>>.

§ 2º Em havendo atualizações no marco legal tratado neste artigo, as mesmas deverão ser levadas em consideração.

§ 3º Esta normativa não desobriga o coordenador da atividade de acesso a conhecer toda a legislação que regulamenta o assunto.

Art. 2º Esta normativa, nos termos da Lei nº 13.123/2015, dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:

I - ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições in situ , inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantido em condições ex situ , desde que encontrado em condições in situ no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

II - ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;

III - ao acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica;

IV - à exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

V - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade;

VI - à remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, de espécies animais, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético; e

VII - à implementação de tratados internacionais sobre o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados.

Art. 3º Sem prejuízo dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB (promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março

de 1998), da Lei nº 13.123/2015 e do Decreto nº 8.772/2016, são adotadas as seguintes definições:

I - **acesso ao conhecimento tradicional associado**: pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados.

II - **acesso ao patrimônio genético**: pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético.

III - **acordo de repartição de benefícios**: Instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios.

IV - **conhecimento tradicional associado**: informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético.

V - **consentimento prévio informado**: consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários.

VI - **desenvolvimento tecnológico**: trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica.

VII - **envio de amostra**: envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil.

VIII - **material reprodutivo**: material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivar proveniente de reprodução sexuada ou assexuada.

IX - **notificação de produto**: instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo

oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos da Lei nº 13.123/2015 e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios.

X - **patrimônio genético**: informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo desses seres vivos.

XI - **pesquisa**: atividade experimental ou teórica realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis.

XII - **produto acabado**: produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica.

XIII - **regularização de projetos ou atividades**: medidas a serem adotadas para a regularização de projetos e atividades executadas em desacordo com a Lei nº 13.123/2015.

XIV - **remessa**: transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada dentro e fora do País com a finalidade de acesso, na qual a responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária.

XV - **termo de compromisso**: instrumento jurídico a ser firmado com órgão responsável, na forma prevista no marco legal da biodiversidade, por meio do qual serão fixadas as regras e condições para a regularização de projetos e atividades executadas em desacordo com a Lei nº 13.123/2015.

XVI - **termo de transferência de material**: instrumento firmado entre remetente e destinatário para remessa ao exterior de uma ou mais amostras contendo patrimônio genético acessado ou disponível para acesso, que indica, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado e que estabelece o compromisso de repartição de benefícios de acordo com as regras previstas na Lei nº 13.123/2015.

Parágrafo Único. O coordenador da atividade poderá levar em consideração outras definições técnicas em sua atividade, desde que esteja em conformidade com a legislação de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO II

REPRESENTANTES E CADASTRO

Art. 4º O IFMA deverá indicar um ou mais representantes legais que terão poderes para representá-lo no âmbito do SisGen, para fazer o cadastro institucional e submetê-lo para validação pela Secretaria Executiva do CGen.

Art. 5º Os pesquisadores do IFMA poderão fazer o seu cadastro no SisGen como pessoa física e requerer sua vinculação ao cadastro do IFMA, que os habilitam por meio de um de seus representantes legais junto ao SisGen.

§ 1º Somente após o procedimento definido do *caput* deste artigo, os pesquisadores do IFMA estarão habilitados para cadastrar a atividade de acesso sob a sua responsabilidade.

§ 2º Em caso da atividade de acesso envolver vários servidores e/ou estudantes, o cadastro deverá ser realizado pelo coordenador do projeto ou atividade, devendo os demais entrarem como membros da equipe.

§ 3º Estudantes não poderão se cadastrar como usuários do SisGen, cabendo ao seu orientador cadastrar suas atividades e zelar pelo cumprimento das demais exigências da Lei nº 13.123, de 2015.

CAPÍTULO III

COMISSÃO DO SISGEN DO IFMA

Art. 6º Para acompanhamento e deliberações sobre as atividades de acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional no que tange ao SisGen, o IFMA terá a Comissão do SisGen com a seguinte composição:

- a) o (a) Pró-reitor (a) de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação/PRPGI;
- b) diretor (a) de Pesquisa/PRPGI, como presidente;
- c) coordenador(a) da Coordenadoria de Iniciação Científica/DPESQ/PRPGI;
- d) chefe do Departamento de Pós-graduação/PRPGI;
- e) chefe da Agência de Inovação/PRPGI;
- f) representantes dos Pesquisadores: 03 servidores da grande área de Ciências Biológicas, 03 servidores da grande área de Ciências Agrárias e 03 servidores da grande

área de Ciências Humanas.

Art. 7º Os membros dos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e” são considerados permanentes à esta comissão, sendo os do item “f” selecionados por edital e/ou indicados pela PRPGI.

Art. 8º Para efeito desta normativa, coordenador da atividade de acesso é o servidor intitulado como orientador ou co-orientador da atividade ou projeto aprovado pelo IFMA.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º Para os efeitos da análise e enquadramento da atividade de acesso, o coordenador da atividade deve, inicialmente, identificar individualmente as atividades que envolva acesso ao patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado, incluídas no escopo da Lei nº 13.123/2015, ou seja, acesso a:

a) espécie nativa do Brasil, conforme listas atualizadas e publicadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA): lista de plantas, lista de animais, lista de espécies aquáticas e lista de pragas vegetais

b) microrganismo isolado a partir de substrato coletado no território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental;

c) variedade tradicional local ou crioula;

d) raça localmente adaptada ou crioula; e

e) população espontânea de espécie vegetal ou animal introduzido no país que tenha adquirido características distintivas próprias no território nacional (Instruções Normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) nº 23/2017; nº 19/2018; nº 03/2019; nº 16/2019; nº 64/2020).

§ 1º A PRPGI manterá em seu site informações, links e publicações acerca do que trata esta Resolução.

§ 2º O coordenador tem por obrigação manter-se atualizado quanto às legislações e normas que tratam de patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado, incluídas no escopo da Lei nº 13.123/2015.

Art. 10 Caso a atividade envolva acesso ao patrimônio genético (PG) e/ou conhecimento tradicional associado (CTA), definidos no artigo anterior, o coordenador da mesma deverá:

I - realizar cadastro de seus dados pessoais no SisGen e requerer no sistema habilitação de vínculo institucional com o IFMA, CNPJ nº **10.735.145/0001-94**;

II - após a confirmação de vínculo pelos representantes legais do IFMA junto ao SisGen, o responsável pelo cadastro, deverá iniciar o cadastro de suas atividades que envolvam:

a) remessa para o exterior; e/ou

b) requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual; e/ou

c) comercialização do produto intermediário; e/ou

d) divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação; e/ou

e) notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso.

III - obter o Consentimento Prévio Informado (CPI) de provedor de CTA de origem identificável previamente ao início de qualquer atividade envolvendo CTA associado ao PG, considerando, sem prejuízo do que consta na legislação, que:

a) enquanto o cadastro no SisGen deve ser feito previamente ao constante no inciso II, no caso de acesso de acesso ao CTA é necessário que o coordenador da atividade obtenha o CPI previamente ao início de qualquer atividade, independente de quando realizará o cadastro;

b) o CTA de origem não identificável é considerado excepcional, devendo-se elaborar pesquisa bibliográfica exaustiva que comprove sua origem não identificável, a qual deve ser explicitada no cadastro, recomendando-se consulta prévia à Câmara Setorial das Populações Indígenas, Comunidades Tradicionais e Agricultoras(es) Tradicionais detentores de Conhecimento Tradicional Associado ao Patrimônio Genético do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen);

IV - solicitar autorização prévia da União caso a atividade de acesso ou remessa ocorra em áreas indispensáveis à segurança nacional (faixa de fronteira ou ilhas oceânicas) ou em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva em que haja participação de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras na atividade ou em parceria com pessoa jurídica nacional, cujos acionistas controladores ou sócios sejam pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras, instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, quando o acesso for feito em

associação com a pessoa jurídica sediada no exterior, pessoa natural brasileira associada, financiada ou contratada por pessoa jurídica sediada no exterior, observando o artigo 13 da Lei nº 13.123, de 2015, e os artigos de 27 a 29 do Decreto nº 8.772/2016.

V – realizar cadastro de Notificação de Produto Acabado ou Material Reprodutivo no SisGen decorrente do acesso e providenciar os trâmites para as repartições de benefícios, quando for o caso;

VI - manter atualizados seus cadastros no SisGen;

VII - guardar em arquivo pessoal documentação referente ao enquadramento e disponibilizá-los ao IFMA, quando solicitado; e VIII - cumprir todos os procedimentos para a devida adequação à Lei 13.123, de 2015, os atos e normas do CGen e demais normas infralegais associadas, e orientar os demais membros da equipe de trabalho, quanto ao mesmo, corresponsáveis por zelar pelo seu cumprimento.

Parágrafo único. No caso do previsto no inciso IV deste artigo, ao finalizar o Cadastro de Acesso no SisGen, o coordenador da atividade deverá aguardar a autorização prévia e anuência do Conselho de Defesa Nacional ou do Comando da Marinha, conforme o caso, para o início das atividades.

Art. 11 O coordenador da atividade é responsável pela orientação dos demais membros da equipe de trabalho quanto aos procedimentos para a devida adequação à Lei 13.123/2015, seus regulamentos e demais normas infralegais associadas, sendo todos os membros da equipe co-responsáveis por zelar pelo seu cumprimento.

Art. 12 Previamente à Remessa de amostras do patrimônio genético para o exterior, o coordenador da atividade deverá executar os seguintes procedimentos:

I - identificar a diferença entre envio e remessa;

II - solicitar à PRPGI a celebração de Termo de Transferência de Material (TTM) com a instituição estrangeira;

III - preencher e numerar a(s) Guia(s) de Remessa (GR) e realizar o Cadastro de Remessa no SisGen, após a celebração do TTM;

e IV - providenciar a logística de remessa das amostras do patrimônio genético, que deverão estar acompanhadas de cópia do TTM, da GR e do Comprovante de Cadastro de Remessa no SisGen, sem o prejuízo de outras legislações relacionadas a remessa de material biológico ao exterior.

Art. 13 Previamente ao envio de amostras do patrimônio genético para

exterior, caberá ao coordenador da atividade:

I - identificar a diferença entre envio e remessa;

II - identificar se a finalidade do envio é para sequenciamento genético e optar por solicitar à PRPGI a celebração de Instrumento de Envio (IE) com a instituição estrangeira ou comunicar formalmente à instituição/organização destinatária sobre a obrigação de devolver ou destruir as amostras enviadas e a proibição de:

a) repassar a terceiros o Acesso ao Patrimônio Genético (PG) ou a informação de origem genética;

c) utilizar o PG ou a informação de origem genética para quaisquer outras finalidades além das previstas; e

c) explorar economicamente o PG e requerer qualquer tipo de direito de propriedade intelectual ;

III - identificar se a finalidade do envio é para a prestação de outros serviços, que não sejam sequenciamento genético, e solicitar à PRPGI a celebração obrigatória de Instrumento de Envio com a instituição estrangeira;

IV - providenciar a logística para o envio do material, acompanhado do Instrumento de Envio, sem o prejuízo de outras legislações aplicáveis ao envio de material biológico ao exterior;

V - fazer o Cadastro de Envio em campo específico no próprio Cadastro de Acesso, pois, diferentemente do Cadastro de Remessa, não há Cadastro de Envio separado.

§ 1º O envio poderá ser feito sem cadastro prévio, sendo necessário o seu cadastro quando à necessidade de Cadastro de Acesso.

Art. 14 No caso de Cadastro de Remessa se o coordenador identificar que não há necessidade de prévio Cadastro de Acesso, deverá notificá-lo formalmente à PRPGI ao solicitar a celebração de TTM com a instituição estrangeira de que trata a alínea “a” do inciso IV, do artigo 12 .

Art. 15 Caso haja acesso ao PG e/ou ao CTA, atividades de extensão, inovação ou de qualquer outra natureza, o coordenador deverá proceder igualmente às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 16 Os curadores de coleções biológicas podem realizar o credenciamento, não obrigatório, de coleção ex situ por meio do SisGen, para que estas

estejam habilitadas a receber recursos provenientes do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios – FNRB, referente à repartição de benefícios monetária decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético proveniente das coleções ex situ credenciadas.

Art. 17 Para os editais publicados pela PRPGI, o coordenador da atividade ou projeto deverá anexar no SUAP o comprovante de prévio cadastro da atividade no SisGen ou obtenção da autorização prévia do CGen, conforme for o caso, ou declaração negativa da necessidade de cadastro emitida pela Comissão do SisGen no IFMA.

§ 1º O prazo máximo para anexar a documentação prevista no *caput* deste artigo será de 30 (trinta) dias após a publicação de edital de resultado de aprovação.

§ 2º O não envio da documentação prevista no *caput* deste artigo no prazo estipulado, além das sanções previstas na legislação, deixa o coordenador do projeto em pendência com a PRPGI.

§ 3º Para atividades e projetos desenvolvidos por aprovação em editais das demais pró-reitorias do IFMA, o prazo de comprovação de submissão ao SisGen será determinado nos respectivos editais.

Art. 18 Para efetuar depósito de pedido de proteção intelectual de produto ou de processo, inclusive de nova cultivar, desenvolvidos a partir do acesso à amostra de patrimônio genético ou conhecimento tradicional incluído no escopo da Lei nº 13.123/2015, o coordenador da atividade deverá entregar à Agência de Inovação do IFMA da PRPGI (AGIFMA) o comprovante de prévio cadastro da atividade no SisGen ou a autorização prévia do CGen, conforme for o caso.

Art. 19 As atividades realizadas anteriormente ao estabelecimento de vínculo do pesquisador com o IFMA devem ser executadas junto à instituição de origem daquela atividade.

Art. 20 As atividades realizadas em parceria com outras instituições devem ser cadastradas pelo pesquisador do IFMA apenas se esse for o coordenador da atividade.

§ 1º Nas situações em que o pesquisador do IFMA for membro de equipe de atividades em parceria com outras instituições e que não exerça a função de coordenador, o servidor deverá solicitar formalmente da instituição coordenadora o comprovante de cadastro e demais procedimentos relativos à regularidade frente à Lei nº 13.123/2015.

§ 2º Em havendo negativa à solicitação a que se refere o parágrafo anterior, o

pesquisador do IFMA deverá fazer o cadastro referente a sua participação na atividade.

CAPÍTULO V
COMPETÊNCIAS DOS REPRESENTANTES, DA COMISSÃO
SisGen IFMA E DA PRPGI

Art. 21 Compete aos representantes legais do IFMA junto ao SisGen:

- a) gerir o cadastro institucional do IFMA junto ao SisGen;
- b) habilitar no SisGen os pesquisadores que solicitarem vínculo com o IFMA, após verificação efetiva desta condição.

Art. 22 Compete à Comissão do SisGen do IFMA:

- a) avaliar a necessidade de o projeto ser cadastrado no SisGen, notificando o coordenador da necessidade de se cumprir o disposto nos itens 5.1.8 e 5.1.9 deste Regulamento;
- b) promover a divulgação das informações relativas à Lei 13.123/2015 por meio da PRPGI/IFMA;
- c) definir procedimentos e estabelecer diretrizes e rotinas internas complementares às definidas pela Lei 13.123/2015, seus regulamentos e demais normas infralegais associadas, e a este Regulamento, a serem submetidos à aprovação da PRPGI;
- b) auxiliar e orientar a PRPGI e demais pró-reitorias na divulgação dos procedimentos relativos à Lei 13.123/2015, de seu regulamento e demais normas infralegais associadas, e deste Regulamento e demais instruções relacionadas.

Art. 23 Compete à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação:

- a) deliberar sobre as revisões e atualizações desta normativa e dos procedimentos a ela associados;
- b) emitir orientações complementares às previstas nesta normativa;
- c) subsidiar os pesquisadores sobre o processo de gestão das atividades do IFMA envolvendo acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;
- d) representar o IFMA junto ao CGen e atender suas demandas institucionais;
- e) indicar os representantes legais do IFMA junto ao SisGen.
- f) indicar os membros da Comissão do SisGen quando eleitos por edital

específico para este fim;

g) deliberar sobre as solicitações de celebração de TTM e Instrumento de Envio e demais demandas institucionais do Cgen.

Parágrafo único. Sempre que necessário a PRPGI poderá consultar a Comissão do SisGen do IFMA sobre assuntos objetos destas Diretrizes.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Esta Normativa não desobriga os responsáveis pelo conhecimento integral da Lei nº 13.123/2015, seu regulamento e normas infralegais associadas e eventuais atualizações.

Art. 25 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão do SisGen do IFMA e, em grau de recurso, pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

Art.26 Estas Diretrizes entrarão em vigor na data de sua publicação.